



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : Ordinária Nº 623/2024

DECISÃO : Nº 055/2024 – CEA – CREA-PI

REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000344/2023 infração: Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66

EXORBITANCIA DE ATRIBUIÇÃO

ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA – PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000344/2023, FERNANDO AFONSO MARTINS DIAS

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FERNANDO AFONSO MARTINS DIAS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000344/2023 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXORBITANCIA DE ATRIBUIÇÃO referente a atividades de GEORREFERENCIAMENTO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do

M



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-010013366/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia FERNANDO AFONSO MARTINS DIAS ME autuado(a) através do processo de infração SRN-01000344/2023, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAUJO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de junho de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES

Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : Ordinária Nº 623/2024

DECISÃO : Nº 056/2024 – CEA – CREA-PI

REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000337/2023 infração: Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66

EXORBITANCIA DE ATRIBUIÇÃO

ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA – PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000337/2023, FERNANDO AFONSO MARTINS DIAS

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FERNANDO AFONSO MARTINS DIAS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000337/2023 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXORBITANCIA DE ATRIBUIÇÃO referente atividades de GEORREFERENCIAMENTO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do

mf

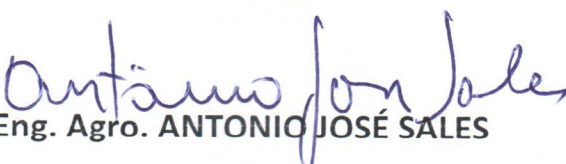


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-010013366/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia FERNANDO AFONSO MARTINS DIAS ME autuado(a) através do processo de infração SRN-01000337/2023, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAUJO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de junho de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : Ordinária Nº 623/2024

DECISÃO : Nº 057/2024 – CEA – CREA-PI

REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000335/2023 infração: Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66

EXORBITANCIA DE ATRIBUIÇÃO

ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA – PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000335/2023, FERNANDO AFONSO MARTINS DIAS

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FERNANDO AFONSO MARTINS DIAS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000335/2023 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXORBITANCIA DE ATRIBUIÇÃO referente atividades de GEORREFERENCIAMENTO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-010013366/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia FERNANDO AFONSO MARTINS DIAS ME autuado(a) através do processo de infração SRN-01000335/2023, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAUJO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de junho de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : Ordinária Nº 623/2024

DECISÃO : Nº 058/2024 – CEA – CREA-PI

REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000342/2023 infração: Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66

EXORBITANCIA DE ATRIBUIÇÃO

ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA – PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000342/2023, FERNANDO AFONSO MARTINS DIAS

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: FERNANDO AFONSO MARTINS DIAS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000342/2023 por infringência às disposições do Art. 6º, alínea “b” da Lei 5.194/66 uma vez que ficou constatado o EXORBITANCIA DE ATRIBUIÇÃO referente atividades de GEORREFERENCIAMENTO, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-010013366/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia FERNANDO AFONSO MARTINS DIAS ME autuado(a) através do processo de infração SRN-01000342/2023, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea “b” da Lei Federal nº 5.194/66, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAUJO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de junho de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : Ordinária Nº 623/2024

DECISÃO : Nº 059/2024 – CEA – CREA-PI

REFERÊNCIA : PROC. Nº SRN-01000068/2023 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77

Falta de ART

ASSUNTO : JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO : DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA – PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000068/2023, ALEX PINHEIRO DE ANDRADE

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: ALEX PINHEIRO DE ANDRADE, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000068/2023 por infringência às disposições do Art. 1º, da Lei 6.496/77 uma vez que ficou constatado FALTA DA ART. DE CONTRATO DE OBRA/SERVIÇO no MUNICÍPIO TAMBORIL DO PIAUÍ S/N - ZONA URBANA/RURAL, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-010013366/23; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU: 1. Julgar à revelia ALEX PINHEIRO DE ANDRADE autuado(a) através do processo de infração SRN-01000068/2023, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições Art. 1º, da Lei 6.496/77, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAUJO.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de junho de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO: Ordinária Nº 623/2024

DECISÃO: Nº 061/2023 – CEA – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000131/2020 infração: Art 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966

EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – ME

EMENTA: ARQUIVA o processo com base nas disposições do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000131/2020 por infringência às disposições do Art. 6º alínea "a" da Lei 5.194/1966 uma vez que ficou constatada EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO referente ao CONTRATO NR. 11.05.20.01/2020 PARA SANITIZAÇÃO DA CIDADE DE MURICI DOS PORTELAS EM VIRTUDE DO COVID-19, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO, SEM A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE UM PROFISSIONAL HABILITADO JUNTO AO CREA PIAUI; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa não possuía a disponibilização de serviço de sanitização de vias e que somente efetuou a venda dos produtos para que a sanitização fosse feita de forma regular, conforme a nota fiscal anexada; considerando a informação no Edital publicado pela Prefeitura de MURICI DOS PORTELAS não correspondia à veracidade dos fatos quando se fez constar a contratação da empresa para a prestação dos serviços de sanitização; considerando que a autuada não possuía controle nas publicações e prestações de contas por parte da prefeitura MURICI DOS PORTELAS; considerando que se pode verificar que o valor do contrato a que se refere o auto de infração (R\$ 26.173,96) corresponde ao montante exatamente igual ao da nota Fiscal anexada como comprovante de suas alegações NF-e Nº 000.001.464 Série 001, emitida pela empresa autuada para a Prefeitura de Murici dos Portelas – PI, tem como natureza da operação a “Venda de Mercadoria Adquirida ou Recebida de Terceiros”, ou seja, tratasse tão somente de uma operação comercial, não obrigando a pessoa jurídica, com base neste fato concreto, ao registro junto a Crea-PI, do que decorre o pedido de improcedência e arquivamento do Auto de Infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por unanimidade: Arquivar o processo com base nas disposições do art. 47, inciso III, da Resolução nº 1.008/2004 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
*DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO
ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAUJO.*

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de junho de 2024

A assinatura manuscrita de Antonio Jose Sales, em uma caligrafia cursiva fluida.
Eng. Agro. ANTONIO JOSE SALES

Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 623/2024
DECISÃO : Nº 062/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01008949/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ONLINE
GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS
INTERESSADO : ACILON DA SILVA

EMENTA: *Defere o pleito, com extensão das atribuições que são: “As concedidas conforme PL do Confea nº 2087/2004, CF-2847/2011 do Confea, Resolução 1073 do Confea em seu artigo 8º”*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título de: **ACILON DA SILVA**, Eng. Agrônomo, RNP nº 190131027-2, protocolado sob o nº PRO-01008949/24; considerando que o profissional concluiu o curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, ministrado no período de 20.5.2022 a 15.10.2022 pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – Goiânia - GO, totalizando uma carga horária informada de 400 h/a; considerando que o profissional tem atribuições concedidas no art. 5º combinado com o art. 25 da Resolução nº 218/73 do Confea; considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73 diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando a veracidade da documentação acostada ao processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o pedido contido no processo PRO-01008949/2024**, e assim a inclusão nos assentamentos de registro o Curso de Aperfeiçoamento em Georreferenciamento em Imóveis Rurais, assim como da extensão de atribuições, conforme informadas pelo Crea-GO: “As atribuições concedidas conforme PL do Confea nº 2087/2004, CF-2847/2011 do Confea, Resolução 1073 do Confea em seu artigo 8º”. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. **ANTONIO JOSÉ SALES**. Votaram favoravelmente os

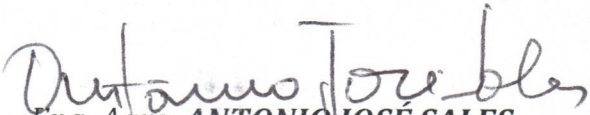


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de junho de 2024


Eng. Agrô. **ANTONIO JOSÉ SALES**
Coordenador da CEA/CREA-PI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

REUNIÃO : (x) Ordinária Nº 623/2024
DECISÃO : Nº 063/2024 – CEA – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01017343/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ONLINE
ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO
INTERESSADO : FABIANO OLIVEIRA ALMEIDA

EMENTA: *Defere o pleito, com extensão das atribuições que são: artigo 1º da lei 7.410/85 e atividades 01 a 18 do artigo 4º da resolução 359/91 do confea e artigo 4º da resolução 437/99 do Confea.*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título de: **FABIANO OLIVEIRA ALMEIDA**, Eng. Agrônomo, RNP nº 190461001-3, protocolado sob o nº PRO-01017343/24; considerando que o profissional concluiu o curso de pós-graduação, em nível de Especialização, denominado Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado pela Faculdade de Empreendedorismo e Ciências Humanas – FAECH-MG em parceria com a Faculdade Ibra de Brasília-DF, no período de 18.3.2023 a 3.2.2024, totalizando uma carga horária de 600h/a, conforme certificado emitido pela instituição de ensino datado de 3.6.2024; considerando que o profissional tem atribuições conforme ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, E ART. 5º COMBINADO COM ART. 25 DA RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973, DO CONFEA (CONSOLIDADAS CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1.048, DE 14 DE AGOSTO DE 2013, DO CONFEA); considerando o art. 25 da Resolução nº 218/73 diz: “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”; considerando a veracidade da documentação acostada ao processo; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, **DECIDIU**, por unanimidade: **Deferir o**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PIAUÍ – CREA-PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

pedido contido no processo PRO-01017343/2024, e assim a inclusão nos assentamentos de registro o Curso de Pós-Graduação, em nível de Especialização, denominado Engenharia de Segurança do Trabalho, assim como a extensão das atribuições: artigo 1º da lei 7.410/85 e atividades 01 a 18 do artigo 4º da resolução 359/91 do Confea e artigo 4º da resolução 437/99 do Confea. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador, Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Agrônomos: DOMERVAL DE SOUSA LUZ, ARNAUD AZEVEDO ALVES, DAIANY CRISTINA DE ARAÚJO ALBANO, GIBERVAL VIEIRA FERREIRA DA SILVA e FERNANDO SILVA ARAÚJO. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 25 de junho de 2024


Eng. Agro. ANTONIO JOSÉ SALES
Coordenador da CEA/CREA-PI